



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.432 E 1.433 DE 2009

Sobre o Projeto de Lei nº 152, de 2009 (nº 3.774/2008, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS e dá outras providências*.

PARECER Nº 1.432 DE 2009

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora Ideli Salvatti

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 152, de 2009 (nº 3.774, de 2008, na casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

A nova universidade, que ministrará ensino superior, terá natureza jurídica de autarquia e será vinculada ao Ministério da Educação. Além disso, terá sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, mas sua atuação será *multicampi*, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, o oeste de Santa Catarina e o sudoeste do Paraná e seu entorno.

Nos termos do projeto, o patrimônio da universidade será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que lhe sejam doados pelos entes federados e entidades públicas e particulares, os quais serão utilizados exclusivamente na consecução dos objetivos da instituição e não poderão ser alienados.

O projeto prevê a criação dos seguintes cargos e funções:

- a) 500 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;
- b) 232 cargos de nível intermediário e 108 cargos de nível superior, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;
- c) 52 Cargos de Direção (CD);
- d) 185 Funções Gratificadas (FG); e
- e) 1 cargo de Reitor e 1 cargo de Vice-Reitor.

Também se estabelece que, até o preenchimento de 70% dos cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A UFFS enviará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes no prazo de 180 dias da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*, que serão assim ocupados até que a universidade seja implantada.

Na respectiva exposição de motivos, destaca-se que a universidade será pautada pelos seguintes princípios: desenvolvimento regional integrado; acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; qualificação profissional e compromisso de inclusão social; desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão; interação entre as cidades e os estados que compõem a grande fronteira do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL). Acrescenta-se que o impacto decorrente da criação de cargos e funções é compatível com a legislação orçamentária.

O projeto foi recebido nesta Casa em 4 de agosto de 2009, não recebeu emendas e foi, então, despachado ao exame desta Comissão e, em caráter terminativo, da de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do presente projeto de lei, nas matérias envolvendo a organização administrativa da União, sendo de responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame de seus aspectos substantivos.

A proposição não apresenta óbice quanto à constitucionalidade. Foram observados o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de cargos e funções na administração autárquica e de órgãos da administração pública; e o art. 37, inciso XIX, da Carta Magna, que exige lei específica para a criação de autarquia.

O projeto atende os requisitos de juridicidade, visto que: *a*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização por meio de lei) é adequado; *b*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *c*) a proposição está dotada de potencial coercitividade; *d*) a proposição é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, o PLC foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois, como destacado em sua exposição de motivos, a UFFS trará benefícios para a região, em especial para a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente três milhões e oitocentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando desenvolvimento sustentável.

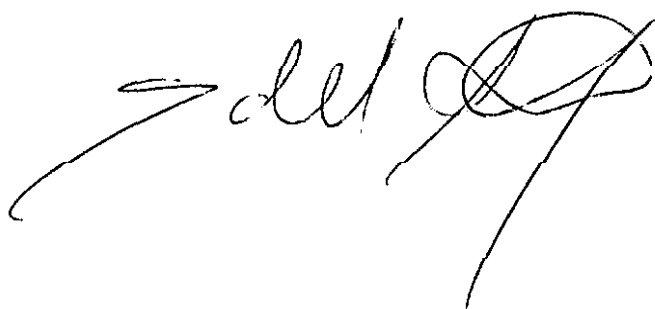
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009, nos aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'del DP', written over a horizontal line.

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 152 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/08/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADORA IDELI SALVATTI	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLEY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/08/2009

PARECER Nº 1.433 DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora Ideli Salvatti

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 152, de 2009, (nº 3.774, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, tem como finalidade criar a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Trata-se de instituição de educação superior que, nos termos do PLC em exame, além de ministrar o ensino, deverá desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária (art. 2º). Ainda por esse dispositivo, a universidade atuará, de modo primordial, no norte do Rio Grande do Sul, no oeste de Santa Catarina, e no sudoeste do Paraná e seu entorno, mantendo *campi* nos Municípios de Cerro Largo e Erechim; Chapecó; Laranjeira do Sul e Realeza, respectivamente.

De acordo com o art. 3º, o estatuto e as normas legais pertinentes definirão a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Seu art. 4º delimita o patrimônio da UFFS, enquanto o art.5º autoriza o Poder Executivo a transferir-lhe bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento.

Já o art. 6º, arrola os recursos financeiros que serão alocados à nova universidade, estabelecendo que sua implantação sujeita-se à existência de dotação específica no orçamento da União, condicionalidade aplicável também ao provimento de cargos e funções criados nos termos dos arts. 8º e 9º da proposição.

Ademais, a proposta do Executivo determina que a administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, com competências definidas em seu estatuto e regimento geral (art. 7º).

Pelos arts. 8º e 9º do projeto são criadas, também, funções gratificadas, de direção, de professor e de técnicos-administrativos em educação, necessários para compor a estrutura regimental e o quadro de pessoal da UFFS, além dos cargos de Reitor, Vice-Reitor (art.11), dispondo-se que, até o preenchimento de 70% dos cargos de provimento efetivo, a nova instituição poderá dispor de pessoal docente e técnico-administrativo concedidos pelos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 12).

Por fim, o PLC nº 152, de 2009, determina que no prazo de 180 dias, a partir da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*, a UFFS enviará ao MEC proposta de estatuto (art. 13) e que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação (art. 14).

A exposição de motivos que acompanha a proposição ressalta as características da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL), que abrange 396 municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, e revela o entendimento do Governo Federal de que medidas dessa natureza são essenciais para promover o desenvolvimento regional, na medida em que amplia as possibilidades de inserção das populações mais carentes nos níveis mais elevados de educação.

Para tanto, prevê que as atividades da nova universidade estarão voltadas para a integração da região onde está inserida e o desenvolvimento dos municípios que compõem a grande fronteira do Mercosul e seu entorno.

O PLC em análise foi considerado constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa. Antes, na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAS), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, que deverá examinar a proposição em caráter terminativo, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 152, de 2009, põe-se em harmonia com as políticas do Governo do Presidente Lula, voltadas para a valorização da educação, na condição de instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, e de mecanismo de inserção das parcelas mais carentes da população brasileira nas instituições de ensino superior.

Nesse sentido, instrumentos como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Piso Salarial Nacional do Magistério, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), entre outros, consolidam a estrutura básica da ação do Governo Federal na área educacional, tendo como carro-chefe e núcleo de articulação o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Com relação ao ensino superior, o PDE prevê a ampliação de vagas nas universidades, a garantia da qualidade da educação, a ordenação territorial, levando oportunidades de ensino às regiões mais remotas do País, além da promoção da inclusão social e do desenvolvimento econômico e social.

Considerando o histórico favorecimento do setor privado que permitiu, nas últimas décadas, a proliferação das instituições particulares de ensino superior no Brasil, o compromisso assumido pelo Governo Federal de, efetivamente, democratizar o acesso ao ensino superior, mediante a expansão da rede federal, empresta ao Governo Lula um perfil inovador e revolucionário.

O investimento na educação superior justifica-se quando se percebe sua importância estratégica para a formação tanto de professores para nossa educação básica, quanto de recursos humanos altamente qualificados, responsáveis pela produção científico-tecnológica do País.

Enfim, a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul apenas revela o entendimento do Presidente Lula de que *a educação é o caminho sólido para o Brasil crescer beneficiando todo o povo* e de que *não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária sem uma educação republicana, pautada pela construção da autonomia, pela inclusão e pelo respeito à diversidade.*

No mais, concordamos com o Relator da CCJ de que inexistem óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

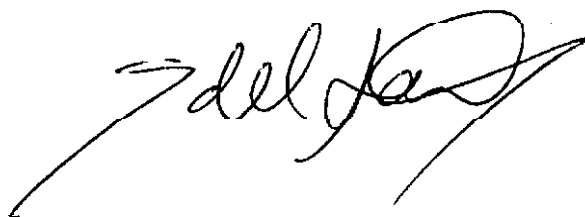
Em face das ponderações acima apresentadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.


SEN. FLÁVIO ARNS.

, Presidente

, Relator

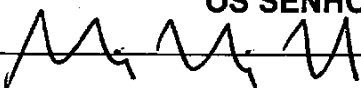


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 152/09 NA REUNIÃO DE 25/08/09

OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:



SEN. FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	RELATOR
PAULO PAIM	3- EDUARDO SUPLICY
INÁCIO ARRUDA	4- JOSÉ NERY
MARINA SILVA	5- ROBERTO CAVALCANTI
EXPEDITO JÚNIOR	6- JOÃO RIBEIRO
	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, LUTRA E ESPORTE

LIST DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 154/09

TITULARES-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PGD-B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PGD-B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS					JOÃO PEDRO	X			
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATTI	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPOLICY				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY				
INACIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					(VAGO)				
TITULARES-MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES-BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI	X				JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS	X			
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				(VAGO)				
CÍCERO LUCENA					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALÉC PAES				
MARISA SERRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
TITULARES-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMEIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES-PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 M M M

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 03 / 2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a Instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Of. nº 151/2009/CE

Brasília, 25 de agosto de 2009.

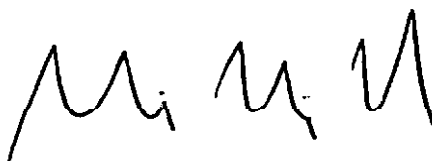
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009, de autoria de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, que “Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS e dá outras providências..”

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 3/9/2009.